



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 363, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem por finalidade melhorar e ampliar a estrutura organizacional e administrativa da SUPEL, no sentido de dar maior eficiência ao coordenar e operacionalizar os procedimentos licitatórios, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da Administração Pública Estadual e potencializando a capacidade em auxiliar os Órgãos envolvidos através de políticas que visam facilitar a condução da fase interna das Licitações afetas.

Assim sendo, o Projeto de Lei Complementar em análise pretende estruturar as equipes e Comissão de Licitações que necessitam de alterações para que sejam adicionados Cargos e criada uma nova Comissão de Licitações destinada ao procedimento de licitação especial de aquisição e de obras, a fim de atender às políticas públicas de Governo, viabilizando o bom desenvolvimento de Projetos e Programas.

Diante dessas considerações, vale ressaltar a importância como se encontra o quadro organizacional da Superintendência, em total dissonância com a realidade, conforme se vê de fato no estabelecido pela Lei Complementar n° 965, de 2017, com previsão de Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas.

Neste diapasão, a Constituição Estadual de Rondônia, dispõe em seus artigos 39 e 65:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por no mínimo três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

E, ainda,

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

Diante ao exposto, averigua-se que ao modernizar e organizar a gestão da SUPEL, verificou-se que os Cargos disciplinados na Lei de Estruturação do Estado estão defasados no que tange ao quantitativo e remuneração, havendo Cargos de mesmo nome para funções distintas, não disposto sequer de equipe própria de Tecnologia da Informação e Comunicação, o que demonstra quadro insuficiente para o atendimento de demanda de grande vulto e importância das aquisições e obras de todos os Órgãos do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022785046** e o código CRC **F14E5EB1**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0043.586785/2021-31

SEI nº 0022785046



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os Cargos de Direção Superior - CDS da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar conforme o exposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º As Funções Gratificadas subordinadas à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 965, de 2017, passam a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

### ANEXO I

#### “ANEXO II

### CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

#### Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações	1	CDS-16
Diretor Executivo	1	CDS-14
Presidente da Comissão Especial de Licitação	1	CDS-12
Pregoeiro	8	CDS-12
Presidente de Comissão	2	CDS-12
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras	1	CDS-12
Coordenador de Controle Interno	1	CDS-09
Coordenador de Administração e Finanças	1	CDS-09
Coordenador do Sistema de Registro de Preços	1	CDS-09
Coordenador de Pesquisa e Análise de Preços	1	CDS-09

Coordenador de Comunicação e Avanços Tecnológicos	1	CDS-09
Coordenador da Assessoria Técnica	1	CDS-09
Coordenador de Análise e Conformidade Processual	1	CDS-09
Assessor VIII	22	CDS-08
Assessor VII	7	CDS-07
Assessor VI	16	CDS-06
Assessor V	25	CDS-05
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	

”(NR)

## ANEXO II

### “ANEXO III FUNÇÃO GRATIFICADA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

#### Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Membro de Licitação	6	FG-07
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022785152** e o código CRC **FOEF5E04**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0043.586785/2021-31

SEI nº 0022785152